

# **A INFLUÊNCIA DOS GRUPOS SOCIAIS RELIGIOSOS NO ESTADO BRASILEIRO**

The influence of religious social groups in the Brazilian State

Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a uma análise da importância do poder normativo dos grupos sociais como fonte do direito com destaque para a influência dos grupos sociais religiosos no Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Fontes do Direito – Grupos Sociais – Igreja Católica Apostólica Romana

**ABSTRACT:** The present article proposes an analysis of the importance of the normative power of social groups as a source of law with emphasis on the influence of religious social groups in the Brazilian State.

**Keywords:** Sources of the Law – Social Groups – Roman Catholic Apostolic Church

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia do Direito e do Estado na PUC-SP; mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Graduado em Direito e em Música pela Universidade Estadual de Maringá. Coordenador do Curso de Direito da PUCPR Maringá. Advogado.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise sobre a influência dos grupos sociais religiosos no direito brasileiro. Para tal, parte do problema das fontes do direito, no que tange ao poder normativo dos grupos sociais, para depois adentrar na influência dos grupos religiosos, com destaque à Igreja Católica Apostólica Romana, a partir das ideias de abrangência e precedência dos princípios éticos sobre o direito, o que, ante o dado histórico da colonização do Brasil, encontra relevância e sentido.

## 1 A IMPORTÂNCIA DOS GRUPOS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DO DIREITO

### 1.1 A DOGMÁTICA JURÍDICA E O PROBLEMA DAS FONTES DO DIREITO

Para que se consiga demonstrar a importância do Poder Normativo dos Grupos Sociais como Fonte do Direito, faz-se necessário, inicialmente, deitar breve atenção no estudo, ensino e aplicação do Direito na atualidade.

Conforme leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes em seu “Manual de Introdução ao Estudo do Direito”<sup>2</sup>, na atualidade, as escolas de Direito passam por um momento de extrema dificuldade acerca de “qual Direito” apresentar aos seus alunos, de como organizar sua matriz curricular tendo ao seu redor, ao mesmo tempo, o dever de deixar claro que o Direito lida com seres humanos (sendo um fenômeno social no qual o enfoque zetético é essencial<sup>3</sup>) e de outro lado a pressão da necessidade de um sucesso profissional ante um mercado de trabalho extremamente cruel que clama por um dogmatismo jurídico sem o qual, em seu entendimento, o profissional perde quase que totalmente o seu valor.

Essa visão é facilmente encontrada nos bancos das primeiras turmas dos cursos de Direito de qualquer academia, nas quais se acha imensa dificuldade em convencer os acadêmicos acerca da importância de uma análise filosófica ou sociológica do fenômeno jurídico e o papel do jurista que ali está sendo moldado, na sociedade onde esse fenômeno se

---

<sup>2</sup> NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58.

<sup>3</sup> “O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. Nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica. Todas elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico.” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001).

desenvolve. Realmente, o que se tem verificado é a tendência de se identificar a Ciência do Direito como um simples tipo de produção técnica, com a função de atender às necessidades do profissional no desempenho imediato de suas funções.

Cedendo a tais pressões, muitas academias acabam por oferecer um Direito quase matemático, demasiadamente restritivo e que corre o risco de paulatinamente se distanciar cada vez mais da própria realidade social. A isso, a doutrina tem chamado de Dogmática Jurídica:

O saber jurídico aponta, assim, para amplo controle social, no qual se instrumentaliza o próprio cientista jurídico, que passa a ser um técnico, cujo acesso ao Direito se faz somente pelo manejo de ferramentas – regras de interpretação – sem as quais não tem como realizar seu trabalho, que desempenha depois de aceitar os pontos de partida (dogmas) estabelecidos pela escola jurídica. Ou, em outras palavras, a ação do cientista (dogmático) do Direito se dá na aceitação de dogmas e no cumprimento de regras técnicas previamente estabelecidas pela Ciência Dogmática do Direito. Assim, o seu comportamento, para ser identificado como “científico”, deve-se dar nos quadros de ação adremente preparados pela escola de Direito – com valores, modelos e regras próprias a serem cumpridas.<sup>4</sup>

É evidente que o estudo do Direito empreendido pelas academias não é tão somente dogmático, já que há investigações científicas em áreas específicas de cunho zetético. Contudo, é fato que, em nível quantitativo inquestionável, quase a totalidade das investigações nas escolas de Direito é elaborada de maneira dogmática.

O grande problema que aqui aparece é o perigo da transformação das escolas de Direito em simples escolas técnicas, que não “pensem” mais o Direito, que não proponham soluções para os grandes questionamentos jurídicos, que não se preocupem com o real papel e função social que o Direito tem e sua primazia em apresentar à sociedade propostas para seu “bem-viver”; que simplesmente preparem indivíduos para concursos e exames, e criem desta forma, um círculo vicioso difícil de romper, uma vez que, os que hoje estão se formando serão aqueles que amanhã, ensinarão os que ainda virão.

Em suma, há que se ter claro que não há como isolar as normas e regras de seu sentido zetético. Neste sentido, leciona Thurman W. Arnold sobre o Direito:

(...) corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do senso comum, profundamente arraigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios, com independência dos indivíduos.<sup>5</sup>

A um jurista que assim compreende o Direito, fácil será identificar de onde devem vir as regras e a respectiva fixação de seu sentido e alcance. Porém, àqueles aos quais somente fora dado o estudo dogmático do Direito, nada mais caberá do que se curvar a tais regras e indicar

---

<sup>4</sup> NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 64

<sup>5</sup> ARNOLD, Thurman W. **Sociología del derecho**. Caracas: Org. Aubert, 1971.

como aplicá-las ao caso concreto, podendo-se afirmar que um bom cientista dogmático do Direito é aquele que conseguiu incorporar os valores e modelos preexistentes e é um bom cumpridor de regras. Por isso, ao se tratar de Fontes do Direito, de maneira alguma deve se iludir com a ideia de que a lei é fonte primordial do Direito ou do estudo do Direito em detrimento de todas as demais.

## 1.2 O PODER NORMATIVO DOS GRUPOS SOCIAIS

O termo “fonte do direito” é obviamente empregado no mundo jurídico de forma metafórica, pois em sentido próprio, “fonte” é a nascente de onde brota uma corrente de água. De forma figurativa, então, pode-se dizer que o termo “fonte” designa a origem ou procedência de algo, e, desta forma, justamente por induzir a mais de um significado que o uso da expressão se torna interessante. “Fonte do direito” pode ser o local de origem do Direito ou já o próprio Direito, “mas saído do oculto e revelado ao mundo”<sup>6</sup>. Pode se tratar de uma fonte real (ou material) do Direito, ou seja, dos fatores reais que proporcionaram o surgimento de uma norma jurídica<sup>7</sup> ou do fundamento de validade jurídico-positiva da norma jurídica em geral, ou seja, é fonte jurídica a norma superior que regula a produção da norma inferior.

Neste sentido, trazendo aqui a doutrina de Alf Ross, o conceito de Direito ou de Ordenamento Jurídico pode ser apresentado sob duas formas. Na primeira o Direito consiste em regras que concernem ao exercício da força, ou seja, através de uma sanção, uma pressão para produzir o comportamento almejado. Na segunda, o Direito não se faz somente através de regras de conduta, mas também em normas de competência, as quais estabelecem um conjunto de autoridades públicas para elaborar as normas e exercer a força de acordo com elas, tendo assim o Direito, um caráter institucional: há toda uma “maquinaria” jurídica que visa à legislação, juízo e execução, aparecendo aos olhos da sociedade como algo objetivo e externo, ou seja, a expressão de uma consciência jurídica formal.

Todavia, Alf Ross deixa claro que o Direito assim apresentado não vem somente do Estado. Encontramos essas características em outras manifestações da sociedade às quais ele chama de “fenômenos normativos”, diferindo de tais características, em parte pela sanção e em parte tenham ou não caráter institucional. Isto pode ser encontrado tanto nas associações e organizações privadas como também no Direito Internacional.

---

<sup>6</sup> NUNES, Rizzato. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 85.

<sup>7</sup> Nelson de Souza Sampaio, Fontes do Direito – II, in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 38, p. 51.

As associações e organizações privadas dos mais variados tipos, baseiam-se num sistema de regras que possuem um caráter semelhante àquele do Direito estatal e que acabam por receber a designação de constituição ou lei da associação, ou seja, seus estatutos ou regulamentos internos. Também quanto ao caráter institucional, as associações podem conter órgãos legislativos, executivos e judiciários, diferindo do Direito estatal tão somente pela falta do uso da força física na sanção e por alcançarem somente a parcela da população que dela façam parte. Uma associação pode impor aos seus, sanções disciplinares de variados tipos, mas jamais o fará mediante o emprego da força: o monopólio desta é do Estado.

Semelhantemente às associações são as regras de jogos de vários tipos. Indo mais longe nesta análise, podemos ver em um jogo, uma associação temporária de duas ou mais pessoas com fins, desejos específicos, seguindo determinadas regras e ainda consentindo a existência de um árbitro com o poder de impor penas e até mesmo expulsar aquele que violou as regras.

Por fim, tem-se ainda a análise do Direito Internacional, que possui também um caráter institucional e o estabelecimento de regras gerais para acordos e decisão jurídica das controvérsias. Todavia, assim como nas associações, não há como impor sanções mediante a força (salvo em caso de guerras), restando apenas na comunidade dos Estados a reprovação pública de uma atitude que fere um acordo (uma associação temporária).

Continuando a pesquisa acerca do tema, encontram-se diversos outros autores que trabalham, nesta temática, a mesma ideia, todavia tratando-as com nomenclaturas diferentes. Maria Helena Diniz, chama os “fenômenos normativos” tratados por Alf Ross de “poder normativo dos grupos sociais”<sup>8</sup>.

Para a autora, é totalmente fora de dúvida que o Estado não é o único elaborador de normas, faltando-lhe o monopólio do comando jurídico, ou seja, o Direito também emerge de vários agrupamentos sociais contidos no Estado, embora limitado ao âmbito de cada um. Encontramos várias ordenações jurídicas e cada grupo social tem suas normas.

Olhando um pouco a história, os etnólogos demonstram-nos que qualquer grupo social, por mais rudimentar que seja seu estágio de desenvolvimento, possui regras para regular a vida grupal, ou uma organização rudimentar para alcançar o seu bem comum.

Na doutrina das Fontes do Direito trazida por Alf Ross temos que por “fontes do direito” entender-se-á o conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão; acresça-se que esta influência pode variar – desde

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

aquelas fontes que conferem ao juiz uma norma jurídica já elaborada que simplesmente tem que aceitar, até aquelas outras que lhe oferecem nada mais do que ideias e inspiração para ele mesmo (o juiz) formular a regra que necessita.<sup>9</sup>

Vale muito destacar que para o referido autor, as Fontes do Direito são divididas em quatro: a legislação, o costume, a jurisprudência (a que ele ela chama de precedente) e a razão. Esta divisão das Fontes poderia ser das mais comuns encontradas, se o autor não colocasse como última delas (não em ordem de importância) a tradição de cultura, a que ele chama de “razão”. Esta razão, como transcrito acima, tem junto às Fontes do Direito uma importância substancial: é nela que se encontra o modo de pensar tanto do legislador positivo como do juiz. Esta razão é o motor que impulsiona o legislador na confecção da norma e o juiz no julgamento da conduta à luz daquela, sendo coerente a constatação de que a formação e orientação correta desta razão é a garantia da qualidade do Direito que teremos:

Metaforicamente falando, podemos, talvez, dizer que a legislação concede um produto acabado, pronto para ser utilizado, enquanto o precedente e o costume proporcionam somente semi-manufaturados que requerem acabamento pelo próprio juiz, e a razão apenas produz certas matérias-primas a partir das quais o próprio juiz tem que elaborar as regras de que necessita.<sup>10</sup>

Alf Ross destaca, sobremaneira, a importância da tradição de cultura (razão) no mundo do Direito ao comparar as normas positivas a cristais que se depositam numa solução saturada e que se conservam graças a essa solução, mas que se destruiriam caso fossem colocados num líquido diferente, ou a plantas que morrem quando arrancadas do solo nutriente no qual nasceram. Para ele, é muito pouco realista o tipo de positivismo jurídico que restringe o Direito às normas estabelecidas pelas autoridades e acredita na atividade do juiz como simples aplicação do Direito ao caso concreto. As normas e o juiz estão inseridos numa realidade cultural da qual, se dela forem isolados, tudo mais se tornaria incompreensível, ou seja, a razão atua como uma Fonte do Direito direta, isto é, pode ser o elemento fundamental que inspira o juiz quando este formula o motivo no qual baseia sua decisão.

## **2 A INFLUÊNCIA DOS GRUPOS SOCIAIS RELIGIOSOS NO ESTADO BRASILEIRO**

---

<sup>9</sup> ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

<sup>10</sup> Ibid.

Uma vez constatado que o Direito depende fortemente do meio no qual foi produzido (seja ele no aspecto legislativo ou judiciário), cabe agora uma investigação acerca de como é este meio, tendo em conta o Direito brasileiro.

Não obstante a divisão já secular entre Igreja e Estado, é inegável – tendo em conta o Brasil – a forte influência que a religião tem sobre o povo e de consequência, sobre todas as instituições que formam a nação. Dizer ser o Brasil um país cristão, não necessita de grandes formas de comprovação, sendo fácil detectar preceitos a um tempo religiosos, éticos e jurídicos tão arraigados em seu povo, que seria difícil definir ou compreender este mesmo povo sem levar em conta a influência cristã. Na formação moral deste povo, de sua conduta autêntica, está fortemente presente a religião cristã.

Fato incontestável, e hoje absolutamente verificado pelas pesquisas mais rigorosas, não ter existido até hoje povo algum, civilizado ou bárbaro, sem religião, sem culto ao Ser Supremo. A preponderância de certa religião inspira as decisões do legislador, e a moral dominante será reflexo dessa confissão majoritária. Explica-se assim a consagração do domingo nos Estados cristãos, a da sexta-feira nos Estados muçulmanos e a do sábado em Israel.<sup>11</sup>

Salienta Chaïm Perelman que “se uma religião, tal como o judaísmo, se dota de um Deus legislador, paradigma do justo e do bem, esse Deus será fonte tanto da moral quanto do direito”.

12

Além da consagração do domingo nos povos cristãos citada por José Renato Nalini, inúmeros outros preceitos judaico-cristãos podem ser encontrados na legislação pátria, desde feriados religiosos (Sexta-feira da Paixão, *Corpus Christi*, Padroeiros de cidades, Natal de Jesus) até motivações de ordem civis e penais dos mais variados tipos emanadas do Decálogo judaico como “não matarás, não furtarás, não levantarás falso testemunho, honrarás pai e mãe...” ou a presença de crucifixos na grande maioria nos estabelecimentos estatais ou ainda, incontestemente, o preâmbulo da atual Constituição da República Federativa do Brasil, em sua parte final:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Grifo nosso)

---

<sup>11</sup> NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>12</sup> PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Desta forma, se está sim num Estado laico, mas é esse Estado laico, com quinhentos anos de história baseada na doutrina cristã, com o seu povo moralmente atingido por ela – e despedaçado em sua conduta ética se dela for retirado tal conteúdo – que está aqui em discussão. Não parece então correto, com o argumento falacioso da divisão Igreja-Estado, que se poderá prescindir a oitiva de grupos sociais nos mais diversos temas que afligem a sociedade, sobremaneira os grupos de influência tão relevante, sem os quais a própria sociedade em que vivemos não compreenderia sua existência sem eles.

A própria definição de ética encontrada em Aristóteles nos remete a um pensamento cíclico, no qual não se pode prescindir a influência religiosa na formação moral das pessoas:

Falar sobre ética faz com que nos lembremos dos valores mais elevados que conhecemos. Nobreza de caráter, justiça nas decisões, respeito nos relacionamentos amorosos, de amizade e profissionais, honestidade, equilíbrio e bondade são apenas algumas das faces com que se manifesta o que denominamos comportamento ético. Em sentido amplo, podemos dizer que esses valores são o próprio objetivo da ética. Poderíamos listar uma infinidade de características positivas e belas, todas elas desejadas pela ética. Se quiséssemos desenhar num quadro, o seu projeto, os seus objetivos, como num plano estratégico, esses elementos representariam uma infinidade de cores e formas, compondo uma imagem viva e maravilhosa do que se pode traduzir pela palavra bem.<sup>13</sup>

E continua o professor:

O bem é a finalidade da ética. Ou seja, como disciplina, a ética procura determinar os meios para atingir o bem. Mas pode-se dizer também, de maneira muito mais ampla, que o bem é a finalidade de todas as atividades humanas.<sup>14</sup>

Desta forma temos no pensamento aristotélico retratado pelo professor Gabriel Benedito Issaac Chalita que ética pode ser definida como um código de conduta particular, que visa um bem<sup>15</sup>; não somente um código de condutas, mas um código com o fim precípua de alcançar um bem. Não nos esqueçamos, porém, que “bem” (no sentido filosófico e não do direito civil) é um conceito subjetivo, ou seja, um conceito que remete ao sujeito, afinal, cada um pode ter sua visão diferente de “bem”. Assim sendo, está formado o pensamento cíclico anteriormente referido, onde para termos um código ético, dependemos intimamente da consciência moral de cada indivíduo, que reunido em sociedade define e busca o “bem” que almeja a partir daquilo que, para ele, é o “bem” moralmente apreendido em sua formação.

Isto se aplica analogamente ao Direito que emana do Estado. Também ele é formado, ou melhor, confeccionado a partir de pessoas que, dependendo de sua formação moral o farão com uma feição ou outra. Neste sentido, retomamos os ensinamentos de Nalini:

---

<sup>13</sup> CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro I.

A moral é mais abrangente do que o direito. É conhecida a figura dos círculos concêntricos. O direito é um círculo menor, concêntrico a um círculo maior, a moral. Toda infração jurídica seria também uma infração moral pois, para se atingir a faixa destinada ao direito, antes se percorreria o espaço reservado à moral. Outras doutrinas explicam moral e direito mediante círculos secantes, com área exclusiva e área comum a ambos, mas ninguém se animaria a separá-los ou a meramente tangenciá-los. É truísmo afirmar que o **direito não pode ser imoral**. As exigências contemporâneas abominam o asserto de que o **direito é aético**, maneira localizada de se afirmar que o **Estado é aético**. [sic] <sup>16</sup>

Ademais, José Renato Nalini traz ainda que o direito e a moral guardam outras tantas características comuns que acabam por se tornar inseparáveis, como por exemplo a disciplina da relação entre os homens por meio de normas, o caráter imperativo de estas normas e a garantia da coesão social que ambos trazem em si.

No mesmo sentido, Miguel Reale, em sua célebre obra “Filosofia do Direito” ressalta que há a necessidade de reconhecer que em certas formas de comportamento o ser humano se sente ligado a ele mesmo, ou seja, pratica determinado ato e sente ser reflexo de sua própria personalidade; “quando a ação se dirige para um valor, cuja instância é dada por nossa própria subjetividade, estamos perante um ato de natureza moral”<sup>17</sup>. De certa forma, continua Reale, pode-se dizer que no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo, não sendo preciso, entretanto, que ele mesmo tenha posto a regra obedecida, bastando que a tenha tornado sua.

Nesta formação moral, reiteramos o importantíssimo papel dos grupos sociais, dentre eles a Igreja, que acompanham o ser humano ocidental há mais de 2000 anos. Assevera mais uma vez Nalini que “A chamada civilização ocidental é conhecida como a **civilização cristã**. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente **cristã**. Decorre disso que a **crise dos valores** em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos **valores cristãos**. E a recuperação de tais crenças passa, necessariamente, pelo resgate das fontes que sustentaram o cristianismo.” [sic]

Isto posto vê-se que não há como, uma sociedade moralmente formada sob a égide de ensinamentos e até mesmo comportamentos – mesmo que implicitamente – cristãos, negar a possibilidade de manifestação justamente de uma das “fontes” (podemos dizer, a primeira) de onde emanaram tais ensinamentos. Segui-los, não podemos afirmar como obrigatórios, mas a

---

<sup>16</sup> NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

oitiva cuidadosa, a ponderação, a contemplação de tal posicionamento é sobremaneira imprescindível para não seja ferido o modo de pensar e agir da população protegida pelo Direito que em dado momento quer impor o silêncio de tal grupo social.

O problema é que muitas opiniões acerca da não-aceitabilidade das manifestações dos grupos sociais religiosos em assuntos relacionados ao direito brasileiro decorrem do entendimento equivocado do artigo 5º. VI da Constituição Federal de 1988, que traz:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Tal inciso, que aparece em contraposição ao artigo 5º. da Constituição de 1824 que previa que “a religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas das outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” determina pois, que o Estado brasileiro é um Estado laico, sem religião oficial e sem princípios religiosos que devam ser obrigatoriamente seguidos pelo mesmo<sup>18,19</sup>.

Note-se bem que a intenção do texto constitucional é justamente dar ao cidadão brasileiro a liberdade de crença e culto, podendo este nortear sua vida pessoal, profissional, a educação de seus filhos por aquilo que, nessa liberdade, ele acredita ser o correto na dimensão espiritual. Todavia, como bem salienta Celso Ribeiro Bastos, a religião não pode, da mesma maneira que acontece com as demais liberdades de pensamento, somente ser vista a partir de sua dimensão espiritual; a religião vai procurar necessariamente uma forma de externalização<sup>20</sup>. Pensar que o culto limita-se somente às paredes do templo é realmente desconhecer a natureza das religiões, que em sua maioria exigem que aquilo que é pregado e pactuado no ato litúrgico seja convertido em ações no “mundo externo” por parte do fiel<sup>21</sup>. Não há outro entendimento neste caso; se o texto constitucional não for interpretado desta maneira, acabamos por retornar à Constituição Imperial onde havia a liberdade de crença, mas não a liberdade de culto.

---

<sup>18</sup> Desde a Constituição de 1891 há a determinação de que o Estado brasileiro é laico: “Art. 72 §3º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.”

<sup>19</sup> O mesmo tema é encontrado na: Constituição de 1934, Art. 113, n. 5; Constituição de 1937, Art. 122, n. 4; Constituição de 1946, Art. 141, §7º; Constituição de 1967, Art. 150, §5º; Emenda Constitucional n.1/69, Art. 153, §5º.

<sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

<sup>21</sup> “Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitido a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.” (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 216).

Neste sentido já trazia Pontes de Miranda em seus “Comentários à Constituição de 1946”, que “culto é a forma exterior da religião” (in: **Comentários à Constituição de 1946**, 2ª. ed., v. IV, p. 173), chegando J. Cretella Jr. a afirmar que “Na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião”<sup>22</sup>.

Desta maneira, fica claro que o texto constitucional, ao assegurar a liberdade de crença e culto traz consigo a possibilidade de o fiel, enquanto cidadão, poder sustentar ou ver sustentadas suas opiniões sobre qualquer assunto conforme os princípios religiosos que ele mesmo escolheu e cultua. De consequência, em nenhum momento, o texto constitucional limita essa manifestação ao caráter singular, podendo o cidadão se unir com outros que pensam da mesma maneira para fazer ouvir aquilo que ele tenha como certo.

Portanto, “as igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil”<sup>23</sup> e sua opinião, deve ser respeitada justamente por força do inciso VI do artigo 5º. da Constituição Federal, e não a contrário, como muitas vezes se expõe. Real afronta à Constituição seria não ouvir sua opinião – seja manifestada por um único fiel, seja manifestada por um órgão ou associação que a represente – alegando a natureza laica do Estado, menosprezando um grupo social tendo por conta sua natureza religiosa:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual.<sup>24</sup>

Pode-se ainda enxergar o tema de outro ponto de vista, ao qual também deve-se dar importância. A manifestação de um grupo social acerca de determinado tema se dá com uma relevância extremamente maior, quando os que fazem parte desse grupo agem conforme pregam. O que se quer demonstrar é que a aceitabilidade do discurso ao qual se quer sejam dados ouvidos por todos, não pode ser um grito ao qual nem mesmo os seus estejam dispostos a ouvir, concordar e fazer.

Nos temas mais polêmicos em que se envolvem as igrejas, temas que dizem respeito à vida humana (aborto, métodos contraceptivos, eutanásia, manipulação genética), encontram-se

---

<sup>22</sup> CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

<sup>23</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 51

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 214.

em seus próprios fiéis uma disparidade enorme de opiniões, muitas totalmente contrárias ao modo de pensar de seu grupo, fazendo com que além de haver um enfraquecimento do discurso (haja vista nem os seus o aceitam) também não se encontre quem possa defendê-lo com o testemunho de vida:

A consciência dos cristãos não pode restar insensível aos apelos contemporâneos voltados a um protagonismo responsável. O contributo de cidadãos e de crentes à edificação de uma civilização que possa vir a ser chamada 'cristã', sem o risco de ostentação indevida desse distintivo, é a esperança deste novo milênio.<sup>25</sup>

Neste sentido que há a proposta de se demonstrar que, não obstante a real necessidade de respeito à opinião das igrejas como grupo social, formadoras da consciência moral de muitos cidadãos e indubitavelmente presente no seio da sociedade, deveriam os cristãos os primeiros a defender seus posicionamentos. Poder-se-ia pensar, com esta colocação, que desta forma acaba por demonstrado que a religião não mais se faz tão relevantes na formação da consciência moral do povo, haja vista, não se encontra em grande número quem possa defender (fora das paredes do templo) sua opinião.<sup>26</sup> Todavia este posicionamento é deveras falacioso.

---

<sup>25</sup> NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>26</sup> Cada um, quando crê, confia nos conhecimentos adquiridos por outras pessoas. Neste ato, pode-se individuar uma significativa tensão: por um lado, o conhecimento por crença apresenta-se como uma forma imperfeita de conhecimento, que precisa de se aperfeiçoar progressivamente por meio da evidência alcançada pela própria pessoa; por outro lado, a crença é muitas vezes mais rica, humanamente, do que a simples evidência, porque inclui a relação interpessoal, pondo em jogo não apenas as capacidades cognitivas do próprio sujeito, mas também a sua capacidade mais radical de confiar noutras pessoas, iniciando com elas um relacionamento mais estável e íntimo. Importa sublinhar que as verdades procuradas nesta relação interpessoal não são primariamente de ordem empírica ou de ordem filosófica. O que se busca é, sobretudo, a verdade da própria pessoa: aquilo que ela é e o que manifesta do seu próprio íntimo. De fato, a perfeição do homem não se reduz apenas à aquisição do conhecimento abstrato da verdade, mas consiste também numa relação viva de doação e fidelidade ao outro. Nesta fidelidade que leva à doação, o homem encontra plena certeza e segurança. Ao mesmo tempo, porém, o conhecimento por crença, que se fundamenta na confiança interpessoal, tem a ver também com a verdade: de fato, acreditando, o homem confia na verdade que o outro lhe manifesta. Quantos exemplos se poderiam aduzir para ilustrar este dado! O primeiro que me vem ao pensamento é o testemunho dos mártires. Com efeito, o mártir é a testemunha mais genuína da verdade da existência. Ele sabe que, no seu encontro com Jesus Cristo, alcançou a verdade a respeito da sua vida, e nada nem ninguém poderá jamais arrancar-lhe esta certeza. Nem o sofrimento, nem a morte violenta poderão fazê-lo retroceder da adesão à verdade que descobriu no encontro com Cristo. Por isso mesmo é que, até agora, o testemunho dos mártires atrai, gera consenso, é escutado e seguido. Esta é a razão pela qual se tem confiança na sua palavra: descobre-se neles a evidência dum amor que não precisa de longas demonstrações para ser convincente, porque fala daquilo que cada um, no mais fundo de si mesmo, já sente como verdadeiro e que há tanto tempo procurava. Em resumo, o mártir provoca em nós uma profunda confiança, porque diz aquilo que já sentimos e torna evidente aquilo que nós mesmos queríamos ter a força de dizer. (JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica "Fides et ratio"**. 1998. n. 32).

Há que se abrir um parêntese dentro deste assunto para se deixar claro que como já experimentado em outros momentos da história, sempre há o perigo de haver na sociedade, mecanismos que, paulatinamente, consigam fazer o indivíduo negar sua própria consciência moral, o que é, na opinião da Filosofia do Direito o que de mais terrível pode acontecer com um povo. O baixo nível de instrução, advindo de uma formação educacional precária que dificilmente consegue embasar humanisticamente o indivíduo, faz com que este mesmo indivíduo seja alvo fácil de uma manipulação intelectual, na qual, a passividade perante atitudes grotescamente antiéticas seja tido como algo comum, normal e totalmente aceitável.

Não há que se fazer muito esforço para se constatar que é justamente por um momento como este que passa a nossa sociedade, onde o honesto, o ético, o justo é o estranho no meio de todos. Relembrar Rui Barbosa neste espaço reforça o processo pelo qual atualmente se transita e o perigo de se achar ao fim – como nos induzem os acontecimentos – que quem está em descompasso com as necessidades atuais, são os grupos que lhe deram a base moral para a construção de seu pensamento ético: “De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

É um grande problema se confiar cegamente na norma, deixando de lado sua valoração, como bem lecionava Norberto Bobbio em suas lições de filosofia do Direito, em que dizia “segundo o Positivismo Jurídico, a afirmação da validade de uma norma jurídica não implica também na afirmação de seu valor”<sup>27</sup>. A validade de uma norma, independentemente de seu valor, baseada somente afirmação da legalidade de sua promulgação sem levar em consideração a questão de seu valor intrínseco, é a total cisão entre Direito e Ética.<sup>28</sup> Tudo isso, que em um primeiro momento pode parecer normal numa sociedade pluralista, foi outrora a semestres para a experiência de Estados Totalitários, como na Alemanha, onde o Partido Nazista sobe ao poder seguindo as normas constitucionais de Weimar.

Neste sentido enfatiza Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Um direito estabelecido arbitrariamente constitui-se como tal e pode mesmo servir a alguma finalidade. E, como tal, pode gozar de império, ser reconhecido como válido e até ser efetivo. O direito, porém, como ato de poder não tem seu sentido no próprio poder. Só assim se explica a revolta, a inconformidade humana diante do arbítrio. E aí, repousa, ao mesmo tempo, a força e a fragilidade da moralidade em face do direito. É possível implantar um direito à margem ou até contra a exigência moral de justiça. Aí está a fragilidade. Todavia, é impossível evitar-lhe a manifesta percepção da injustiça e a conseqüente perda de sentido. Aí está a força.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>28</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>29</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Entretanto, muito pior do que a falta de valoração, é a fabricação de um modo de se manipular tal valor, que tem sido feito justamente através de agressões aos pilares que formam a consciência moral do povo, ridicularizando suas opiniões, tentando demonstrá-las obsoletas e incoerentes com o desenvolvimento da humanidade. Tais atitudes agridem sobremaneira o cidadão, mas que tão passivo e acostumado com “sua caverna” está (utilizando longínqua, mas atual alegoria de Platão), que nem minimamente reage a tão contumaz terror.

Neste sentido orientou tantas vezes Carlo Maria Martini que “o nosso momento histórico exige homens capazes de saber conjugar, com especial sabedoria, a virtude da prudência com a grande coragem de escolhas ricas de verdadeira novidade e de real eficácia histórica para interpretar as mudanças que estão realizando.”<sup>30</sup> Por isso se torna tão importante na sociedade contemporânea o cristão – forte e verdadeiramente instruído na doutrina cristã e conscientemente livre das inúmeras tentativas de “fraude” das valorações – efetivar seu papel na política humana, assumindo o seu direito-dever de se protagonizar na reserva ética de uma sociedade em constante mutação.

Para animar cristãmente a ordem temporal, no sentido já afirmado de servir a pessoa e a sociedade, os fiéis leigos não podem abdicar de participar na política, ou seja, da múltipla e variada ação econômica, social, legislativa, administrativa e cultural, destinada a promover organicamente o bem comum. Como repetidamente afirmaram os padres sinodais, todos têm o direito e o dever de participar na política, ainda que com diversidade e complementaridade de formas, níveis e responsabilidades.<sup>31</sup>

Baseado na diversidade de ministérios existentes na Igreja, o cristão-leigo, como expoente de um modo de pensar que faz parte da formação moral da sociedade, deveria, além das manifestações oficiais da instituição, ser o grande artífice de suas bandeiras: uma é a função dos sacerdotes, outra a dos religiosos e outra a dos leigos, a quem não compete um ministério oficial dentro do quadro hierárquico, mas do qual, não se pode induzir à falsa conclusão de que somente determinados membros da Igreja são, dentro dela, elementos ativos, enquanto que a maioria – os leigos – permaneceria em estado de passividade. Esta ideia, embora espalhada com frequência, não acha prosperidade, uma vez que não existem elementos passivos na Igreja pela própria natureza de sua constituição.<sup>32</sup> Como escreve o apóstolo Paulo em sua primeira

---

<sup>30</sup> MARTINI, Carlo Maria. **Viagem pelo vocabulário da ética**. Lisboa: edições São Paulo, 1994. p. 57.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> “Com o nome de leigos denominam-se aqui todos os fiéis cristãos, excetuados aqueles que recebem a ordem sagrada e os que vivem em estado religioso reconhecido pela Igreja, isto é, os fiéis cristãos que ao estarem incorporados a Cristo mediante o batismo, constituídos em povo de Deus e feitos partícipes à sua maneira e função sacerdotal, profética e real de Jesus Cristo, exercem a missão de todo o povo cristão na Igreja e no mundo”. (CIFUENTES, Rafael Llano. *Curso de Direito Canônico*. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 259).

carta aos coríntios, “nenhum dos membros pode dizer ao outro: ‘não preciso de ti. Ainda há mais: os membros do corpo que mais fracos parecem são os mais necessários’”.<sup>33</sup>

O caráter secular é próprio, peculiar dos leigos. Os que recebem a ordem sagrada, ainda que algumas vezes possam tratar de questões temporais, inclusive exercendo uma profissão temporal, estão ordenados principal e diretamente ao sagrado mistério por razão de sua vocação particular; e os religiosos, por seu lado, dão preclaro e exímio testemunho de que o mundo não pode ser transfigurado nem oferecido a Deus sem o espírito das bem-aventuranças. Aos fiéis correntes pertence por própria vocação procurar o reino de Deus, tratando e ordenando, segundo Deus, os assuntos temporais. Vivem no mundo, isto é, em todas e em cada uma das atividades e profissões, assim como nas condições correntes da vida familiar e social com as que a sua existência forma um único tecido. Ali estão chamados por Deus para cumprir a sua própria missão, guiando-se pelo espírito do Ivani de modo que, o mesmo que o fermento, contribuam de dentro para a santificação do mundo e desse modo descubram a Cristo nos outros, brilhando, sobretudo com o testemunho da sua vida, da sua fé, esperança e caridade. Aos fiéis correntes corresponde, pois, de modo especial, iluminar e organizar todos os assuntos temporais aos quais estão estreitamente vinculados, de modo que se realizem continuamente segundo o espírito de Jesus Cristo e se desenvolvam e sejam para a glória do Criador e Redentor.<sup>34</sup>

Ao cristão-leigo, portanto, e não aos sacerdotes e religiosos, corresponde de forma específica a tarefa imediata e direta de ordenar as realidades temporais à luz dos princípios doutrinários enunciados pela Igreja. O leigo recebe – como traz a Constituição *Lumen Gentium* supra citada – a missão de “santificar” o mundo de dentro para fora, ou seja, em meio às próprias estruturas temporais em que está imerso. É em meio a tais realidades sociais que o leigo se “santifica” e “santificará” a sociedade e realizará realiza sua conversão contínua, diária, de dimensão social, integral e não somente pessoal, intimista.

A salvação pública importa, ainda, que os católicos emprestem sensatamente o seu concurso à administração dos negócios municipais e se apliquem, sobretudo, a fazer com que a autoridade pública atenda à educação moral e religiosa da juventude, como convém a cristãos; daí depende, sobretudo, a salvação da sociedade. Será geralmente útil e louvável que os católicos estendam sua ação além dos limites desse campo demasiado restrito e se cheguem aos grandes cargos do Estado. “Geralmente”, dizemos, porque aqui os nossos conselhos se dirigem a todas as nações. Aliás, pode suceder algures que, por motivos os mais graves e os mais justos, absolutamente não seja conveniente participar dos negócios políticos participar das funções do Estado. Mas, geralmente, como dissemos, recusar tomar qualquer parte nos negócios públicos seria repreensível como não trazer a utilidade comum nem desvelo, nem concurso; tanto mais quanto, em virtude mesmo da doutrina que professam, os católicos são obrigados a cumprir esse dever com toda integridade e consciência. Aliás, abstando-se eles, as rédeas do governo passarão, sem contestação, às mãos daqueles cujas opiniões certamente não oferecem grande esperança da salvação para o Estado.”<sup>35</sup>

Tudo isto baseado na nos escritos evangélicos que demonstram que, justamente em meio a essas realidades que o Filho de Deus se encarnou, ou seja, Cristo e o cristão-leigo estão

---

<sup>33</sup> 1Cor 12, 21-22.

<sup>34</sup> PAULO VI. *Constituição Dogmática Lumen Gentium*. 1964. n. 31.

<sup>35</sup> LEÃO XIII. *Carta Encíclica Immortale Dei*. 1885. n. 54.

inseridos nas mesmas realidades, nas mesmas estruturas, no mesmo mundo do trabalho, da família, da política, das amizades.

## **CONCLUSÃO**

A partir do exposto, pode se constatar que os grupos sociais e seu consequente poder normativo são fonte do direito, influenciando os indivíduos sobre os quais têm ascendência, sobremaneira os grupos religiosos, cuja ligação se dá de maneira mais forte haja vista os laços de fé que os unem. Sendo o legislador advindo do povo e o povo sendo o resultado de todo um processo histórico, inevitável que o resultado legal de tudo isso seja – até que haja um rompimento ou uma mudança cultural drástica – um Estado marcado por princípios religiosos onde, no caso do Brasil, devido ao processo de colonização, notadamente se dá pela Igreja Católica Apostólica Romana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro I.

ARNOLD, Thurman W. **Sociologia del derecho**. Caracas: Org. Aubert, 1971.

AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – Tomo II/3-2 – Terceira época – 1930-1964**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal de 1891**. ed. de 1902, Rio.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BELLEM, Rafael Scavone. **A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0: A organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do STF**. Disponível em: <[www.sbdp.org.br/ver\\_monografia.php?idMono=125](http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=125)> Acesso em: 10.12.2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 3ª. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**, 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1956.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARO JÚNIOR, Luiz Pereira Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 3 ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONZALES, Átila J. **Citações Jurídicas na Bíblia**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

HAUCK, João Fagundes. et al. **História da Igreja no Brasil: Ensaio de interpretação a partir do povo – segunda época – século XIX**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica “Fides et ratio”**. 1998.

\_\_\_\_\_. **Código de Direito Canônico**.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica “Immortale Dei”**. 1885.

MARTINI, Carlo Maria. **Viagem pelo vocabulário da ética**. Lisboa: edições São Paulo, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de introdução do estudo do direito**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAULO VI. **Constituição Dogmática “Lumem Gentium”**. 1964.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.